

PETIÇÃO 8.024 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : RUBENS ALBERTO GATTI NUNES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO
ADV.(A/S) : RUBENS ALBERTO GATTI NUNES
REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação popular com pedido de tutela de urgência proposta por Rubens Alberto Gatti Nunes, contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consubstanciado na decisão proferida em 18 de dezembro de 2018, nos autos do processo 0010558-31.2018.2.00.0000, a qual “fixa critérios para concessão de auxílio-moradia para membros do Poder Judiciário.”

Aduz o autor, em síntese, que o CNJ não possui legitimidade para legislar sobre a remuneração dos Magistrados ou criar despesa, tendo o aludido ato, ainda, violado os princípios da moralidade e da economicidade.

Pugna, assim, pela concessão de medida cautelar, a fim de que sejam suspensos a os efeitos da decisão proferida no processo número 0010558-31.2018.2.00.0000 e a edição das resoluções dela decorrentes.

No mérito, requer a declaração de nulidade da aludida decisão e de “qualquer resolução aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça que conceda qualquer espécie ou forma de auxílio-moradia”.

Encaminhados os autos à Vice-Presidência (art. 67, § 10, do RISTF), o Ministro Luiz Fux indeferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, em todas as instâncias, que versem sobre a validade ou eficácia da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do processo número 0010558-31.2018.2.00.0000.

PET 8024 / DF

O requerido prestou informações (doc. eletrônico 41), esclarecendo, em suma, que, na 51ª Sessão Extraordinária, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da AO 1946, AO 1975 e ACO 2511 em 26 de novembro de 2018, bem como diante da legislação aplicável à espécie, aquele Conselho entendeu pela aprovação da regulamentação do auxílio-moradia para o Poder Judiciário Nacional.

Aberta vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, sobreveio parecer pelo não conhecimento da ação por incompetência originária do STF para julgar a demanda, com a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância para processar o pedido (doc. eletrônico 53).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, relembro, inicialmente, que, por ocasião do julgamento das Ações Originárias 1680 e 1814, o Plenário desta Suprema Corte cristalizou, de forma unânime, o entendimento de que a sua competência para processar e julgar ações que questionam atos do CNJ e do CNMP limita-se apenas àquelas ações tipicamente constitucionais, ou seja, mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*.

Assim, ficou devidamente assentado que a competência desta Corte para julgar as ações, com fundamento no art. 102, I, *r*, da Constituição Federal, restringe-se às denominadas ações mandamentais, não alcançando as demais classes processuais em que se questionam atos do CNJ e do CNMP.

Com efeito, tais demandas submetem-se ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual, com as restrições e limitações previstas nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.347/1992 e art. 1º da Lei 9.494/1997.

Fixadas essas premissas, verifico que, *in casu*, a presente demanda foi autuada sob a classe PET e o respectivo pedido envolve, essencialmente, a desconstituição de decisão administrativa proferida pelo CNJ, o que afasta a querela da esfera de competência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa direção, cito outro acórdão unânime do Plenário desta Suprema Corte, que estabeleceu o alcance de sua competência constitucional nos seguintes termos:

“[...] A competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, tem sido reconhecida apenas na hipótese de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança, de *habeas data*, de *habeas corpus* (quando for o caso) ou de mandado de injunção, pois, em tal situação, o CNJ qualificar-se-á como órgão coator impregnado de legitimação passiva ad causam para figurar na relação processual instaurada com a impetração originária, perante a Suprema Corte, daqueles *writs* constitucionais. Em referido contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por ser órgão não personificado, define-se como simples parte formal (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, tomo I/222-223, item n. 5, 4ª ed., 1995, Forense; José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, p. 15/17, item n. 5, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.), revestido de mera personalidade judiciária (Victor Nunes Leal, Problemas de Direito Público, p. 424/439, 1960, Forense), achando-se investido, por efeito de tal condição, da capacidade de ser parte (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil, p. 101, 5ª ed., 2013, RT; Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I/101, item n. 70, 54ª ed., 2013, Forense; Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 233, item n. 5, 13ª ed., 2013, RT, v.g.), circunstância essa que plenamente legitima a sua participação em mencionadas causas

mandamentais. Precedentes. Tratando-se, porém, de demanda diversa (uma ação ordinária, p. ex.), não se configura a competência originária da Suprema Corte, considerado o entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manifestado, inclusive, em julgamentos colegiados, eis que, nas hipóteses não compreendidas no art. 102, I, alíneas d e q, da Constituição, a legitimação *passiva ad causam* referir-se-á, exclusivamente, à União Federal, pelo fato de as deliberações do Conselho Nacional de Justiça serem juridicamente imputáveis à própria União Federal, que é o ente de direito público em cuja estrutura institucional se acha integrado o CNJ. Doutrina. Precedentes. (AO 1706 AgR/DF, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello).

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, em parecer assim ementado:

“AÇÃO POPULAR. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-MORADIA PARA MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 102-I-“R” DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Ação popular visando a desconstituir ato do CNJ que aprovou a regulamentação da concessão do auxílio-moradia para membros do Poder Judiciário.

2.O rol do art. 102-I-“r” da Constituição é taxativo e não prevê a competência originária do STF para o julgamento de ação popular, mesmo quando ajuizada, como na hipótese vertente, contra o Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do STF, dentre os quais, a AO 1706 AgR/DF e a AO 1814 QO/MG.

3. No caso, o juízo originário da ação popular é a Justiça Federal de 1ª instância, pela circunstância de o ato em questão ser imputável à União, ente de direito público onde está inserido o CNJ, mesmo que a autoridade apontada como coatora esteja sujeita à jurisdição imediata, em sede de

PET 8024 / DF

mandado de segurança, do Supremo Tribunal Federal.

– Parecer pelo não conhecimento da ação por incompetência originária do STF para julgar a demanda, com a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância para processar o pedido” (doc. eletrônico 53).

Isso posto, diante da manifesta incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da presente demanda, determino a remessa destes autos à Sessão Judiciária do Distrito Federal, para que proceda à livre distribuição do feito à uma das Varas Federais competentes para a apreciação da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator